

2JECICRSAM

2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia

Número do processo: 0712277-37.2025.8.07.0009

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: -----

REQUERIDO: 99 TECNOLOGIA LTDA

S E N T E N Ç A

Dispensado o relatório na forma da Lei, cabível o julgamento antecipado da lide, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, e porque não solicitada produção de prova oral pelas partes.

Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela ré, pois a empresa de tecnologia que intermedeia o transporte integra a cadeia de consumo e responde solidariamente pelos danos causados aos usuários.

No mais, diante da inexistência de outras preliminares/prejudiciais, passo ao exame do mérito, porque presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, registrando que a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça independe, nesta etapa do procedimento (que antecede a interposição de recurso), de pedido em primeira instância, e de pronunciamento judicial, porque expressamente prevista na Lei de regência (nº 9.099/95, art. 54, caput).

A relação jurídica estabelecida entre as partes está jungida às normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor. No caso, a responsabilidade da ré é objetiva, conforme o art. 14 do CDC, respondendo pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços.

No mérito, restou incontrovertido que a corrida solicitada pelo autor não foi concluída devido à falta de combustível no veículo do motorista parceiro, fato ocorrido durante a madrugada, e restou evidenciado que o autor foi cobrado no valor de R\$ 27,70 (ID 244630366) pelo trecho "percorrido".

A tese defensiva de que a cobrança é lícita por corresponder à distância percorrida não merece prosperar, visto que o contrato de transporte impõe uma obrigação de resultado, qual seja, levar o passageiro incólume ao seu destino final. Assim, o abandono do passageiro no meio do trajeto, especialmente em horário noturno e ermo, frustra a finalidade do contrato e torna o serviço imprestável, e o fato de o autor ter percorrido parte do caminho não lhe trouxe benefício, mas sim prejuízo, visto que ficou desamparado na via pública.

Quanto à alegação da ré de que o autor continuou utilizando os serviços normalmente após o incidente, verifico que a tabela apresentada em contestação (ID 250525673, pág. 6) não se refere à data do fato narrado na inicial, não servindo, portanto, para desconstituir a versão autoral.

Dessa forma, a cobrança pelo serviço não prestado a contento configura pagamento indevido. Nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso. Não se trata de engano justificável, mas



de falha grave na prestação do serviço aliada a uma cobrança abusiva por um trajeto incompleto que colocou o consumidor em risco. Portanto, a ré deve restituir ao autor a quantia de R\$ 55,40 (dobro de R\$ 27,70).

No tocante aos danos morais, a conduta da requerida e de seu preposto foi apta para causar lesão moral, porque o autor foi deixado na rua por volta de 01h10 da madrugada devido à negligência do motorista (falta de combustível) e só conseguiu transporte alternativo às 04h15, o que ultrapassa o mero dissabor, configurando desamparo, angústia e risco à segurança do consumidor, agravada pelo horário e pela demora excessiva na resolução do problema. Consigno, por oportuno, que o quantum indenizatório será fixado levando-se em conta os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como a natureza/extensão da lesão.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos da inicial para CONDENAR a requerida: a) a RESTITUIR ao autor a quantia de R\$ 55,40 (cinquenta e cinco reais e quarenta centavos), já computada a dobra legal, corrigida monetariamente pelo IPCA a partir do desembolso e acrescida de juros de mora pela Selic (deduzido o IPCA) a partir da citação; b) a PAGAR ao autor, a título de danos morais, a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora pela Selic (englobando ambos os encargos) desde a data desta sentença. Por conseguinte resolvo a questão de mérito com base no art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas, nem honorários, conforme determina Lei de regência.

Adote o cartório as providências de estilo. Havendo oportuno requerimento de execução, venham os autos conclusos. No mais, em caso de pagamento, expeça-se alvará de levantamento para retirada no prazo de 5 (cinco) dias (se o caso), e arquivem-se os autos.

No mais, havendo interposição de recurso, intime-se a parte ex-adversa para apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias (art. 42, § 2º da Lei 9.099/95). Após, em atenção ao disposto no art. 1.010, § 3º, do CPC, remetam-se os presentes autos à Egrégia Turma Recursal. Havendo requerimento recursal de deferimento de gratuidade de justiça ou nomeação de advogado dativo, intime-se a parte recorrente para apresentar documentos comprobatórios de sua condição de hipossuficiência, tais como comprovante atualizado de rendimentos e/ou última declaração de renda, no prazo de 5 (cinco) dias, ou efetuar o preparo no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de seu recurso ser considerado deserto, e venham os autos conclusos para análise

da viabilidade do pleito.

Intimem-se.

ALESSANDRO MARCHIO BEZERRA GERAIS

Juiz de Direito Substituto

